



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

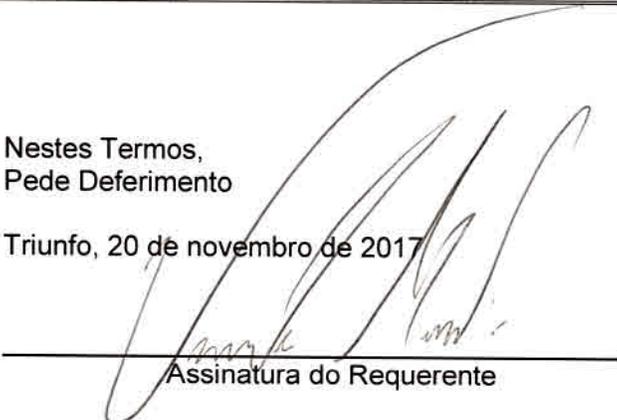
Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo... : 2017/11/007362
Data Protoc... : 20/11/17
Hora..... : 15:21
Requerente.. : Uniserv-União de Serviços LTDA
Numero..... : 1193
Complem. : -
Bairro..... : São Geraldo
CEP : 90240541
Cidade..... : Porto Alegre- RS
Logradouro.... : Avenida Amazonas
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:W5S4138
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Impugnação ao Edital nº 005/2017, conforme documentos anexos.

Fone: 51 3222-1969

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 20 de novembro de 2017


Assinatura do Requerente



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PARA PREFEITURA MUNICIPAL TRIUNFO - RS
SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERENTE EDITAL DE LICITAÇÃO N. 005/2017
CONCORRÊNCIA

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.294.475/0001-63, com sede na Av. Amazonas, n.º 985 – Bairro São Geraldo - Porto Alegre – RS, vem, por seu representante legal que subscreve, com fulcro na **Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002** e demais disposições legais pertinentes, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão de evidentes ilegalidades no instrumento convocatório, conforme as razões a seguir expostas.

**1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – QUEBRA DA ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI
N. 8.666/93**

Vossas Senhorias, ao propor a presente licitação o ente municipal está incorrendo em grave irregularidade fiscal e violação a dispositivos literais de legislação federal, conquanto possui débitos empenhados em aberto sob a mesma fonte de recursos e rubrica “VIGILÂNCIA OSTENSIVA E MONITORADA”, dos quais não há sequer previsão de pagamento concedido a esta impugnante.

A Prefeitura Municipal de Triunfo deve a esta empresa prestadora de serviços o valor de R\$2.023,172,70 (dois milhões vinte e três mil e setenta e dois reais com setenta centavos), dentre os quais R\$1.599.239,45 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e nove reais com quarenta e cinco centavos) devidamente empenhados e o restante pendente de empenhos.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Os valores empenhados estão consubstanciados pelos empenhos de números: 002055/2016; 002056/2016; 002057/2016; 002058/2016; 002059/2016; 002060/2016; 006379/2016; 006380/2016; 006381/2016; 006382/2016; 006383/2016; 006386/2016; 006387/2016; 006388/2016; 006389/2016.

Desse modo, ante a existência de empenhos referentes a estes serviços, a Prefeitura de Triunfo não pode contratar os mesmos serviços, pois caso o faça não poderia inclusive pagá-los, o que resultaria na indevida quebra da ordem de pagamento, vedado pela Lei n. 8.666/93 que dispõe:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Assim, está evidente a quebra da ordem de pagamento, que não pode ser justificada pelo mero enquadramento dos débitos em restos a pagar, ou ainda pela justificativa de que o Município não dispõe de verba. **Eis que, se não houvesse verba disponível não estaria contratando os mesmos serviços sem ter sequer quitado os anteriores.**

Portanto, resta comprovado que a conclusão da presente licitação sem o acerto de contas com esta impugnante resultará em ilegalidades fiscais decorrentes da quebra da ordem de pagamento.

Acerca da matéria já se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"(...) efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos de obras públicas obedecendo, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, ou seja, de cada medição de serviços, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/94" (acórdão 888/2004, Rel. Min. Adylson Motta, j. 7/7/2004)"



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Pertinente colacionar ainda trechos da Resolução n. 1033 de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sua aplicabilidade aos Municípios jurisdicionados conforme a seguir:

Art. 18. As diretrizes desta Resolução deverão ser observadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado no estabelecimento de suas próprias normativas para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, cujas providências serão objeto de auditoria.

Referida Resolução regulamenta a ordem cronológica e pagamentos e dispõe:

Art. 8º Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

No presente caso, o que realiza o Município é a frontal violação do referido dispositivo, pois está a preterir crédito mais bem classificado, de exercício encerrado, contra nova contratação pela presente licitação com a mesma fonte de recursos, o que não pode ser admitido.

Outrossim, o dispositivo determina a regularização do fluxo de pagamentos, o que, a despeito de inúmeras tratativas, não foi até o momento realizado pelo Município.

Situação análoga também foi recentemente objeto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que decidiu:

Ementa: LEI 8.666/93. CRIMES DE LICITAÇÕES. ARTIGO 92. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS COM DINHEIRO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Réu confessou a prática delitiva, mencionando que assim agiu porque os empenhos eram referentes a pagamentos de prestadores de serviços públicos, os quais, pela sua natureza, não poderiam ser interrompidos. ARTIGO 5º DA LEI 8.666/93. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. ATO VINCULADO. INTERESSE



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. Dada a redação do dispositivo, conclui-se que se trata de termo jurídico indeterminado: relevantes razões de interesse público. Simplesmente ser serviço público não é fundamentação suficientemente razoável para quebrar a ordem cronológica dos pagamentos e, assim, lesar a moralidade administrativa, de modo que a condenação proferida em sentença deve ser mantida. O ente federativo deve arcar com vários compromissos referentes a serviços públicos, quer sejam por ele diretamente prestados, quer sejam realizados por particular mediante concessão ou permissão. Com efeito, existem outros serviços públicos de suma importância, tais como educação, saúde, defesa do patrimônio histórico-cultural do município, dentre outros, que demandam igual ou até mesmo maior atenção, de sorte que não foram expostos motivos suficientes para justificar a priorização do pagamento dos serviços de iluminação pública, a inferir que este fosse mais importante que aqueles. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena-base reduzida ao mínimo legal. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. Reduzida a basilar ao mínimo, tal imite não pode ser rompido, pois as atenuantes não tem tal virtude. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Para fins de prescrição, a pena a ser considerada é aquela definida antes do acréscimo pelo reconhecimento da continuidade, qual seja, dois anos. Decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. APELO PROVIDO, EM PARTE. PUNIBILIDADE EXTINTA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70057463176, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/07/2017) (nosso grifo)

Em que pese se tratar de demanda criminal, trata-se de situação análoga que afirma a aplicabilidade do artigo 5º da Lei n. 8.666/93 e reafirma a impossibilidade de quebra da ordem de pagamento por mera alegação de existência de serviço público essencial. Tratando-se de jurisprudência pertinente.

Desse modo, tendo em vista que a contratação de empresa mediante a presente licitação e o pagamento pelos serviços acarretaria em violação frontal a Lei Federal, bem como à legislação fiscal e a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se de situação que colocaria em risco os gestores e causaria prejuízos à municipalidade, há de ser suspensa a licitação até que se solucionem as questões fiscais atinentes à ordem de pagamento por serviços.

Em caso de prosseguimento do certame proceder-se-á à imediata notificação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para averiguar a possível ocorrência de irregularidade decorrente de quebra no fluxo de pagamentos.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ante ao exposto, requeremos a suspensão da presente licitação até a quitação dos débitos referentes a esta mesma fonte de recursos ou a resolução da quebra no fluxo de pagamentos, sob pena de violação à lei federal, fiscal e orientações administrativas de órgãos auditores.

2- ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA CONCOMITANTE COM INDICADORES ECONÔMICOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Edital está a exigir índices econômicos concomitantemente com a prestação de garantia de proposta, o que é considerado ilegal pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que dispõe:

308.3 – A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Ao apreciar representações contra a Concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a concessão de área da União para ampliação, modernização, manutenção e exploração de serviços de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado – Trem do Corcovado, no trecho Cosme Velho-Corcovado/RJ, o relator inicialmente determinara a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas a inobservância às disposições do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia da proposta para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, “apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a incluiu no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato”. Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Ainda em reforço, o relator mencionou o Acórdão 1.905/2009 Plenário, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo. Não obstante a falha apurada, concluiu o relator não haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação, de modo a justificar a anulação do certame. Desse modo, e considerando a relevância e a necessidade do serviço, propôs considerar as representações parcialmente procedentes, revogar a medida cautelar e dar ciência da irregularidade ao ICMBio, no que foi acompanhado pelo Colegiado.(Tribunal de Contas da União. Acórdão 2743/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Conforme se aduz da jurisprudência acima colacionada, é ilegal a exigência de garantia de proposta concomitantemente com a de índices econômicos financeiros, eis que tal formulação resulta em excessiva restrição à competitividade do certame licitatório.

Ante ao exposto, deve ser excluída a exigência de garantia de proposta.

3 – ILEGALIDADE NOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO CONTRATO

A minuta contratual prevê reajustamento do contrato pelo menor índice econômico do INPC do período, o que, conforme iremos demonstrar, é ilegal pois índices desta espécie não refletem a majoração dos custos em contratos de prestação de serviços continuados.

Ocorre que em contratos de prestação de serviço para fornecimento de mão de obra, anualmente os custos da prestadora de serviços são majorados em decorrência das Convenções Coletivas de Trabalho, a qual não acompanham os índices oficiais de inflação e, portanto, sequer estes servem a aferir a majoração dos custos.

Geralmente a aplicação de índices como o IGPM tendem a gerar a inexecutabilidade dos contratos a longo prazo, conquanto os reajustes decorrentes das Convenções são um pouco superiores e, no longo prazo, o contrato torna-se defasado e acaba impedindo sua manutenção. Ou até, em algumas situações os índices inflacionários são superiores aos custos da empresa majorados pela CONVENÇÃO COLETIVA, o que resultaria em lucro não previsto.

Desse modo, fica evidente que a manutenção do contrato nos moldes fixados em algum momento se tornará inviável às licitantes, pois não há como se manter o contrato público em prejuízo econômico e, se o objetivo é a manutenção de contratos com o menor custo possível à Administração, não se justifica sua defasagem e a necessária realização constante de novos certames.

04/2



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Veja-se, Vossas Senhorias, que um contrato sem reajustes ou a previsão de reajuste da mão de obra por meio de índices diversos da Convenção Coletiva da categoria é considerada ilegal, pois não permite a fiel observância das majorações nos custos do serviço, sendo contrária aos dispositivos de Lei Federal que regulamentam a matéria e inclusive contrariando a Constituição Federal.

Destaca-se o disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 40, inciso XI que prevê a obrigatoriedade de se constar nos contratos e Editais os critérios de reajustamento ao prescrever:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo** de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).

Veja-se que a Lei exige que o Edital indique critério de reajuste que retrate a variação EFETIVA DA PROPOSTA, o que, em caso de serviços, somente se dá com o reajustamento pela variação salarial com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Nesse mesmo sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA DDPE N.º 001/2006 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, trouxe como critério de reajustamento dos contratos administrativos as Convenções Coletivas de Trabalho, ao apontar:

Art. 10 – Será permitida a repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta ou da data da última repactuação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput, quando as modificações dos valores contratuais forem em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ou equivalente.

Art. 12 – As proposta nas licitações para contratação de serviços deverão ser orçada em valores vigentes á data do último dissídio, acordo ou convenção coletiva da categoria profissional predominante na execução do objeto contratual ou, caso inexistente, á data base de reajuste salarial dessa categoria.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

E, por fim, ordena a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, pode-se constatar que o Edital incorreu em irregularidade ao não conceder o reajustamento pelas modificações dos custos do serviço decorrentes da majoração resultante das Convenções Coletivas de trabalho e equivalentes, eis que são os únicos índices que refletem de fato as modificações e permitem a manutenção das condições efetivas da proposta.

Ante ao exposto, o Edital e a minuta contratual devem ser alterados para prever que o reajustamento do contrato deverá repassar o índice anual da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

4 - DA IRREGULARIDADE DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS NAS PLANILHAS-MODELO

Conforme se verifica do Edital, na apresentação do objeto há a previsão de contratação de serviços de vigia, no entanto, em diversos momentos é citada a previsão de "serviços de vigilância". Conforme demonstraremos, serviços de vigia e de vigilância patrimonial não se confundem, bem como, as alíquotas de PIS e COFINS são diversas nas duas espécies, assim como o são as empresas prestadoras de tais serviços.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Acerca do PIS/COFINS, o que causa a diferenciação de alíquota é o art. 8º da Lei n. 10.637/02, que prevê:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – **as pessoas jurídicas referidas** nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), **e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;**

Ou seja, conforme se verifica do artigo supracitado, os serviços cuja alíquota incidente é de 3,65% são os de VIGILÂNCIA PRIVADA, os quais devem cumprir os requisitos da Lei n. 7.102/83. Em resumo:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

Conforme regulamentam os dispositivos da Lei n. 7102/83 acima colacionados, empresas de segurança privada enquadradas na referida lei são aquelas que procedem à vigilância patrimonial ostensiva e preponderantemente armada, bem como, SÃO OBRIGATORIAMENTE AUTORIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL.

No caso, este Município não está contratando serviços que sejam enquadrados na Lei n. 7102/83, pois pretende a contratação de VIGIAS.

Conforme se verifica, o objeto do Edital deixa claro que está a contratar VIGIAS e não VIGILANTES. **Do mesmo modo, conforme já fundamentado, os**



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

serviços de vigilância da Lei n. 7102/83 carecem de autorização da Polícia Federal, o que o Edital não está exigindo.

A situação fica mais clara pelo fato de que o Edital solicita registro na Brigada Militar, GSVG, porém, a **Brigada Militar regula apenas serviços de VIGIA, enquanto quem regulamenta os serviços de vigilante é a Polícia Federal.**

No caso, os serviços de vigia são semelhantes aos de portaria e não aos de vigilância. Ademais, os serviços de vigia e portaria possuem as mesmas funções, salário e Convenção Coletiva de Trabalho. Enquanto os serviços de vigilante se diferem em todos estes critérios.

O Código Brasileiro de Ocupações, editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, classifica o cargo de Porteiro e Vigia como sendo o mesmo, ao prevê-lo no Código 5174, com a seguinte descrição:

Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.¹

Do mesmo modo, os Sindicatos SINDASSEIO e SEEAC, aos quais esta empresa e seus funcionários são filiados, também classifica os cargos de porteiro e vigia como tendo as mesmas funções, obrigações e exatamente o mesmo salário e benefícios.

Como pode se verificar na Convenção Coletiva de Trabalho SINDASSEIO, o cargo é previsto como:

porteiro/vigia/guarda patrimonial de empresas, associações, fundações, instituições de beneficência e entidades públicas

5174

¹ Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite>



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ou seja, a função de VIGIA em nada se confunde com a de VIGILANTE, sendo que, claramente este Município pretende a contratação de VIGIAS, pois assim fez constar em seu OBJETO do certame, bem como nas funções do Termo de Referência e na documentação de qualificação técnica.

Veja-se que o que difere essencialmente os serviços de vigilância e vigia são dois critérios: 1. Curso de formação de vigilantes; 2. Utilização ou não de arma de fogo na prestação dos serviços.

Se nos serviços contratados não são exigidos nenhum dos dois requisitos, não é serviço de vigilante, mas sim de vigia e, portanto, não há regulamentação da Polícia Federal e muito menos enquadramento na Lei n. 7102/83.

Porém, se os serviços forem de vigilante, é obrigatória a exigência no presente certame de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Em inúmeros casos os Tribunais já debateram e firmaram claramente a diferenciação entre vigia e vigilante, conforme se colaciona:

Existe diferença na prestação de serviços. Vigia é a pessoa contratada para exercer uma atividade estática, não especializada, sem vigilância ostensiva e para a qual não se exige preparação especial. Segundo Valentin Carrion, "vigia é o que somente exerce tarefas de observação e fiscalização de um local". O vigilante, por sua vez, é o empregado contratado para proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas (art. 10, I, da Lei nº 7.102 /83); realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (art. 10, II, da Lei nº 7.102 /83); exercer atividades de segurança privada a pessoas a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (§ 2º, do art. 10 da Lei nº 7.102 /83). As atividades têm objetivos distintos. O vigia executa os serviços observando a boa ordem do estabelecimento, enquanto o vigilante faz curso de preparação para defender o patrimônio do empregador, impedir ou inibir ação criminosa. Ainda que o Reclamante tivesse curso, não há elementos que demonstrem o desempenho de atividades próprias de vigilante, posto admitir a realização de tarefas simples, como as de vistoriar corredores e prestar informações aos usuários da empregadora. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região Processo:109902009652900 PR 10990-2009-652-9-0-0 Relator(a):UBIRAJARA CARLOS MENDES Órgão Julgador: 1A. TURMA Publicação:24/08/2010)



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

E ainda:

DIFERENÇAS SALARIAIS. VIGIA E VIGILANTE. REQUISITOS. O vigilante tem atividade distinta do vigia, e está regulada pela Lei nº 7.102, de 20.07.83, com alteração proposta pela Lei nº 8.863, de 28.03.94. O artigo 15 da referida lei define o cargo de vigilante como sendo: da, para o exercício da profissão é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 16, inciso IV (alterado pela Lei 8.863/94), que, entre outras exigências impõe ao candidato aprovação em curso de formação de vigilante. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, sendo recorrentes: FERNANDO MARQUES DIAS e RUI CEZALINO VIEIRA MACHADO, e, recorrido: CONDOMÍNIO (...) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Processo: RO 1275004219955040922 RS 0127500-42.1995.5.04.0922. Relator(a): WALTER STEINER Julgamento: 18/06/1997 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande)

Desse modo, Vossas Senhorias, resta claramente demonstrado com base na jurisprudência e no Edital que os serviços de VIGIA e de VIGILANTE não se confundem. **Bem como, os serviços de VIGIA não são amparados pela Lei n. 7102/83 e, portanto, não são beneficiados pela alíquota reduzida oriunda da Lei n. 10.637/02.**

Podemos utilizar ainda como embasamento para a diferenciação, a cartilha de orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do governo Federal, que explica claramente:

Neste estudo, consideram-se Prestação de Serviços de Vigilância as atividades desenvolvidas com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos públicos, executadas por profissional qualificado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ou seja, vigilante. Portanto, não se confundem com as atividades de porteiro ou de vigia noturno – código CBO nº 5.174. Nos termos da CBO, são atividades de porteiro: fiscalizar a guarda do patrimônio e exercer a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os, sistematicamente, e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificá-las, orientá-las e encaminhá-las para os lugares desejados; receber hóspedes em hotéis; acompanhar pessoas e mercadorias; fazer manutenções simples nos locais de trabalho. Os serviços de vigilância, objeto deste estudo, consistem em serviços de vigilância armada, cuja unidade de medida utilizada são postos de trabalho com escalas de trabalho específicas.²

Dessa forma, fica comprovado por diversas fontes, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, que os serviços de VIGIA e de VIGILANTE não se confundem.

² CADERNO DE LOGÍSTICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. GOVERNO FEDERAL. P. 9 a 10.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

44/2

No caso, em que pese haver alguma ambiguidade no instrumento convocatório, parece haver clareza de que os serviços licitados são de VIGIA em portanto, devem ser previstas as alíquotas adequadas de PIS E COFINS.

Veja-se que caso a empresa preste serviços de vigia e recolha a alíquota reduzida que é incorreta, indubitavelmente isto incorrerá em irregularidade fiscal e sonegação, que poderá recair sob a responsabilização do ente municipal que é responsável por prever corretamente os tributos incidentes sob o serviço que está a contratar.

Há inclusive parecer de lavra da procuradoria deste município no ano de 2016, onde fixou-se que, no contrato anterior que era idêntico, o valor das alíquotas seriam as de 1,65% e 7,6%, pois inaplicáveis as alíquotas reduzidas para os serviços de vigilância privada. Parecer em anexo.

Ante ao exposto, o Edital e o Contrato devem esclarecer que os serviços prestados são de VIGIA e não de VIGILÂNCIA, bem como, alterar a planilha-modelo para prever que as alíquotas de PIS e COFINS devem ser de 1,65% e 7,6% respectivamente, pela absoluta inaplicabilidade dos preceitos tanto da Lei n. 7102/83 e da Lei n. 10.637/02 ao objeto do certame.

5- DOS VÍCIOS NAS PLANILHAS-MODELO – SONEGAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS

Conforme se verifica das planilhas-modelo, há alguns vícios que não permitem a correta cotação das verbas salariais dos colaboradores, especialmente na planilha referente às jornadas 12x36. O orçamento das planilhas, portanto, não atende aos valores do salário mínimo da categoria, pois deixa de cotar verbas legalmente previstas. Quais sejam:

- a) Primeiramente, verifica-se um equívoco no que se refere às verbas referentes a vale-alimentação e vale-transporte, onde foi cotado o valor para 22 (vinte e dois dias). Em regime de 12x36 são 12 horas de trabalho e 36 horas de



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

descanso, se modo que o colaborador labora apenas 15 (quinze) oportunidades no mês. De modo que o vale-alimentação e o vale-transporte foram orçados a maior, posto que deveriam ser orçados para 15 (quinze) dias.

- b) **Cálculo equivocado do adicional noturno.** Cujo percentual é de 20% sobre o valor base da hora trabalhada em regime noturno. Sendo o trabalho em período noturno considerado das 22h às 7h (pela prorrogação da jornada), serão 9 (nove) horas diárias de trabalho noturno sob a qual incidirá o adicional noturno, resultando no montante de **adicional noturno de R\$168,24 (cento e sessenta e oito reais com vinte e quatro centavos) por colaborador.**
- c) **Cálculo equivocado da hora intervalar.** A hora intervalar nas planilhas foi calculada sem a incidência do adicional noturno. Sendo o período em trabalho noturno, sob a hora intervalar incide o valor hora incluído do adicional noturno. **Desse modo, a hora intervalar mínima a ser cotada deve ser de R\$147,00 (cento e quarenta e sete reais).**
- d) **Ausência de cotação da hora reduzida noturna.** A hora noturna equivale a 52 minutos e 30 segundos, de acordo com o art. 73 da CLT, de modo que o período de trabalho daí decorrente deve ser remunerado como extraordinário, **resultando no custo de R\$158,09 (cento e cinquenta e oito reais com nove centavos).**
- e) **Remuneração em dobro nos feriados trabalhados – súmula 444 TST.** A súmula prevê que no regime de trabalho 12x36 é devida remuneração em dobro nos feriados trabalhados. (Em que pese alteração da CLT pela reforma trabalhista, esta remuneração em dobro é garantida pela CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDASSEIO, CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA, que se sobrepõe à CLT). **O que resulta no custo de R\$39,18 (trinta e nove reais com dezoito centavos).**



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

16/2

- f) **Ausência de integração das horas extraordinárias no DSR.** A Lei 7.415/1985 e o Enunciado TST 172 determinam que as horas extraordinárias habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado - DSR. O que em decorrência de horas extraordinárias resultantes dos itens acima chega ao **valor de R\$102,50 (cento e dois reais com cinquenta centavos).**

Desse modo, Vossas Senhorias, o valor de remuneração mínima dos colaboradores nos moldes propostos pelo certame é de R\$1.812,73 (um mil oitocentos e doze reais com setenta e três centavos).

O objetivo das licitações públicas é o de alcançar o melhor preço possível para a Administração Pública, contudo, tal intuito não pode sobrepor à necessária observância da legalidade, não podendo ocorrer a aceitação e a contratação de propostas que não cumpram na íntegra a legislação, principalmente a trabalhista.

Ante ao exposto, a Administração deve recalcular os custos previstos no orçamento, fixando a necessária observância às diretrizes acima apresentadas no que se refere à remuneração dos colaboradores.

6- DO REQUERIMENTO

Assim, com fundamento no Regulamento e no Edital, requer seja recebida a presente impugnação, em face das ilegalidades e inconsistências apontadas, seja o presente certame licitatório suspenso até que este órgão reveja as cláusulas objeto da presente impugnação, reformando o instrumento convocatório nos termos expostos para:

1. Suspender a presente licitação até a quitação dos débitos referentes a esta mesma fonte de recursos ou a resolução da quebra no fluxo de pagamentos, sob pena de violação à lei federal, fiscal e orientações administrativas de órgãos auditores;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

2. Excluir a exigência concomitante de garantia de proposta conjuntamente com índices de patrimônio líquido e qualificação econômico-financeira;
3. Prever que o reajustamento do contrato será pela majoração dos custos da mão de obra e deverá repassar o índice anual da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;
4. Esclarecer no contrato que os serviços prestados são de VIGIA e não de VIGILÂNCIA, bem como, alterar a planilha-modelo para prever que as alíquotas de PIS e COFINS devem ser de 1,65% e 7,6% respectivamente, pela absoluta inaplicabilidade dos preceitos tanto da Lei n. 7102/83 e da Lei n. 10.637/02 ao objeto do certame;
5. Sanar as omissões e defeitos da planilha modelo da licitação determinando a soma das verbas trabalhistas que lá não constam, para prever que a remuneração mínima deverá ser de R\$1.812,73 (um mil oitocentos e doze reais com setenta e três centavos).

Ante ao exposto, requeremos que se dê a resolução das ilegalidades apontadas, com as quais não poderá prosseguir o certame.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2017.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Maria Aparecida Monticelli
Procuradora

812



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 1631
Requerente: Secretária Municipal da Fazenda
Assunto: Solicitação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Procuradoria Jurídica	15/03/2017	Para análise e providências.

Triunfo, 15 de março de 2017.


Departamento de Protocolo



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria-Geral do Município.

BR

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO nº 245/2017

Documento: Processo 2017/03/1631
Requerente: Secretaria da Fazenda
Assunto: Pendências UNISERV

DE	PARA	DATA	DESPACHO
PGM	Sec Fazenda	19/06/2017	<p>Sr. Secretário:</p> <p>A questão envolvendo os pagamentos de valores devidos à empresa UNISERV em decorrência do contrato nº 099/2014, foi objeto do parecer jurídico nº 187/2017, proferido no processo nº 2016/06/3760 (cópia em anexo), o qual entendo que responde o assunto versado nos presentes autos.</p> <p>Atenciosamente,</p>  <p>Gabriel Schmidt Rocha Subprocurador</p> <p><i>Br Secretário</i></p> <p><i>De acordo com o despacho do Subprocurador Br Gabriel, entendendo que é repedito para a entrega, os pedidos constantes a serem encaminhados pela comissão de trabalho para propormos a liquidação do Município de Triunfo e pagar de uma vez só, em 2017, as pendências da Prefeitura de Triunfo, a obedecer aos termos da referida comissão 2017</i></p>

os pedidos constantes a serem encaminhados pela comissão de trabalho para propormos a liquidação do Município de Triunfo e pagar de uma vez só, em 2017, as pendências da Prefeitura de Triunfo, a obedecer aos termos da referida comissão 2017

21.6 *André A. Kuhn*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-2005

Documento: Processo 2016/06/3760

Requerente: Sistema de Controle Interno

Assunto: Apontamentos da Auditoria do TCE sobre o contrato nº 099/2014

DATA: 14/06/2017

De: PGM

Para: Gabinete do Prefeito

PARECER Nº 187/2017

I – RELATÓRIO:

Sr. Prefeito:

Trata-se de analisar a situação dos valores pendentes de pagamento em relação ao contrato de prestação de serviços de vigia nº 099/2014, firmado com a empresa UNISERV – União de Serviços Ltda, bem como apontamentos da equipe de Auditoria do TCE quanto ao referido contrato.

Através de Comunicação Interna, o Sistema de Controle Interno deu ciência à Secretaria de Compras, Licitações e Contratos sobre as questões levantadas pelos Auditores do TCE (fls. 02/07).

A empresa UNISERV foi notificada sobre as inconformidades na composição dos custos, a fim de que pudesse apresentar defesa (fls. 09/10).

A contratada apresentou resposta, sustentando a legalidade dos itens apontados pelos Auditores do TCE em relação à composição dos custos (fls. 11/27).



2/2

Em análise ao contrato nº 099/2014, o Sistema de Controle Interno fez os mesmos apontamentos que a equipe de auditoria do TCE (fls. 29/33).

Obtive junto ao Controle Interno cópia do relatório da equipe de auditoria do TCE, referente às contas do exercício de 2015, na parte que refere o contrato nº 099/2014, fazendo juntada (fls. 34/57).

É o breve relato.

Consideramos:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro, cumpre referir que o contrato nº 099/2014 firmado com a empresa UNISERV teve término em 31 de dezembro de 2016, não havendo prorrogação.

Ocorre que restaram valores devidos pela municipalidade.

A controvérsia gira em torno do enquadramento dos serviços prestados pelo contrato nº 099/2014, no disposto na Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências

Isso porque, na visão dos auditores do TCE, as alíquotas de COFINS e PIS estimadas na planilha de custos em 7,60% e 1,65%, estão equivocadas, pois a legislação prevê que empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial e optem pelo Lucro Real devem apurar COFINS e PIS em 3,0% e 0,65%, de acordo com o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003 e inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

23
2

A questão é bastante controvertida.

De fato, para os serviços de vigilância, tal como disposto na Lei nº 7.102/83, as alíquotas de COFINS e PIS são de 3,0% e 0,65%, em atenção ao art. 10. I, da Lei nº 10.833/2003 e art. 8º I, da Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Nesse sentido:

Acórdão 1.753/2008 – Plenário

PIS e Cofins 76. A Contribuição para PIS/Cofins possui duas regras gerais de apuração: incidência não-cumulativa e incidência cumulativa. 77. No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins são, respectivamente, de 0,65% e 3,00%. 78. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa. 79. No regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, instituído pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite-se o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%. 80. Cabe mencionar que, de acordo com a Secretaria da Receita Federal, as empresas tributadas com base no lucro real estão sujeitas à incidência não-cumulativa, exceto, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros; as



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

24

operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de 281 que trata a Lei nº 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo). 81. Dessa forma, verifica-se que, quanto aos serviços de vigilância, as empresas estão sujeitas à incidência cumulativa, entretanto, em relação aos serviços de limpeza e conservação, as empresas podem estar sujeitas à incidência cumulativa ou a não-cumulativa. 82. Com base nas considerações feitas acima, adotamos para os serviços de vigilância as alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,00% (Cofins) e para os serviços de limpeza, mesmo considerando que a maioria das empresas prestadoras desse serviço são tributadas com base no lucro presumido, definimos a alíquota de até 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), assegurando a participação nos certames licitatórios de empresas tributadas pelo lucro real.

Por outro lado, em que pese o objeto do certame tenha sido a contratação de "serviços de vigia", penso que os serviços contratados pelo município não se enquadram nos serviços de vigilância de que trata a Lei nº 7.102/83, que possui requisitos específicos.

O vigia não se confunde com o vigilante.

O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei 7.102/83.

São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Vigilante, assim, é o empregado contratado, justamente, para a execução das referidas atividades.

Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos: ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

25/5

funcionamento autorizado nos termos desta lei; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Frise-se que a vigilância e o transporte de valores devem ser executados por empresa especializada contratada, ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Diversamente, o vigia, que normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, não é regido pela referida Lei 7.102/1983, não se exigindo, assim, os requisitos nela determinados, acima indicados.

Nesse rumo, aliás, em contato com os procuradores da área trabalhista, obtive informação sobre ações improcedentes na Vara do Trabalho de Triunfo, ajuizadas por empregados da UNISERV, cuja fundamentação é o não enquadramento dos serviços na Lei nº 7.102/83.

A título de exemplo cito trecho da sentença proferida na ação trabalhista nº 0020399-40.2015.5.04.0761.

"PLUS SALARIAL.

O autor afirma que embora contratado como porteiro também exercia a função de vigilante, postulando suplementação salarial na forma de um *plus* sobre o seu real salário, na ordem de 30%.

Contesta a ré.

A lei nº 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, dispõe em seu art. 15 que vigilante é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51-3654-2005

20/5

ii - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança vigilância e transporte de valores constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes

[grifado pelo juízo]

O Anexo 3, acrescentado à NR-16 pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

() 2 São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

- a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores
- b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Consultando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 2002 no site do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/downloads.jsff#>, acesso em 24-02-2009), consoante cópias anexas a esta sentença, verifico:

1) que o código 5174 refere-se à classe dos "Porteiros e Vigias", sendo a subclasse 5174-20 atinente às funções de "Vigia - Vigia noturno". As atividades inerentes à função de vigia são descritas sumariamente em:

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas identificando orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias, fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Quanto à formação e experiência, para o empregado vigia é exigido apenas o ensino fundamental, bem como dispõe a CBO 2002 que "os hotéis e as empresas de vigilância oferecem treinamentos ou recrutam os trabalhadores no mercado de trabalho e em instituições de formação profissional". Ainda, como recursos de trabalho, o empregado "vigia" pode utilizar-se de "Cães; Interfone; Lanternas; Radiotransmissor ht; Telefone e Nextel; Uniforme".

2) o código 5173 refere-se à classe dos "Vigilante e Guardas de segurança" classificando-se a função exclusivamente de "vigilante" na subclasse 5173-30. As atividades inerentes às funções de "vigilante e guardas de segurança" são descritas sumariamente em:

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

27

irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias; Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais; combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes

Sobre a formação e experiência para o exercício das ocupações de vigilante também é exigido somente o ensino fundamental, porém dispõe a CBO 2002 que "as ocupações requerem formação profissionalizante básica de duzentas a quatrocentas horas. Os Vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo". Ainda, como recursos de trabalho, o empregado "vigilante" pode utilizar-se de "Algemas; Aparelho telefônico; rádio transmissor HT; Bastão tonfa de defesa; Calculadora; Circuito fechado de TV; Equipamento de proteção individual; Equipamento de raio-X; Revólver; Uniforme; Veículo; Viatura; Jipe 4x4".

O autor laborou efetivamente como porteiro ou vigia, prestando serviços em Posto de Saúde do município-demandado. Não laborou em atividades ou operações perigosas, que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O demandante não vigiava com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e tampouco portava arma de fogo.

A função consignada na CTPS do autor está corretamente anotada como "porteiro", não ocorrendo o acúmulo de funções ou até mesmo desvio funcional alegado pelo demandante

No desempenho das tarefas citadas não se distanciou o autor das atividades normais e de sua função exigíveis. Não há respaldo legal, normativo ou contratual à pretensão e, ainda, não há na ré quadro que explicita atribuições específicas a cada atividade, entendendo-se estar inserido na função objeto do contrato de trabalho do autor o desempenho das atividades noticiadas. As tarefas descritas podem ser consideradas como inerentes à função do autor e não se constituem em acúmulo de funções a justificar o pagamento do plus salarial. Elas são compatíveis com o exercício da função para a qual foi contratado, executadas no local e horário de trabalho, sem exigir maior capacitação técnica ou pessoal a ensejar uma remuneração maior do que a percebida.

Indefiro.

Sobre a diferença entre vigia e vigilante:

"VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

Compulsando os autos do processo licitatório que gerou a contratação, pregão presencial nº 08/2014, se constata impugnação ao edital proposta pela empresa ONDREPSB (fls. 100/106), solicitando a observação das exigências legais decorrentes da Lei nº 7.102/83 e adequação ao salário da categoria, ao que foi esclarecido pelo Município que o objeto do certame é serviços de vigia desarmada, não vigilante, não se enquadrando nas disposições da Lei nº 7.102/83 (fl. 109).

Por essas razões, é possível que o entendimento dos Conselheiros do TCE, quando julgarem as contas do exercício 2015, não seja o mesmo dos auditores quanto ao contrato nº 099/2014. No entanto, a confirmação da sugestão de glosa não é descartada.

Assim, diante do alerta tanto do serviço de auditoria do TCE quanto do Controle Interno do município, não há como ter a segurança necessária de que, efetuando o pagamento, não possa o atual gestor vir a ser compelido a restituir o erário quanto aos pagamentos efetuados, por força de eventual confirmação do entendimento pelo TCE, razão pela qual, por cautela, a orientação é no sentido de que o pagamento seja feito mediante as correções dos apontamentos, recalculado o valor devido à empresa, adequando os percentuais de COFINS, PIS e Despesas Indiretas e Operacionais na planilha, tal como feito pela Auditoria do TCE na tabela às fls. 39/43, retendo-se a diferença, pelo menos até decisão final do TCE.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 - Triunfo/RS - Tel. 51 3654-2005

6/17

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo pagamento dos valores devidos à empresa mediante a correção dos itens da planilha, em conformidade com o apontamento da Equipe de Auditoria do TCE, tal como exemplifica a planilha às fls. 39/43, restando-se a diferença, até decisão final do TCE.

É o parecer, *sub censura*.

A considerações superiores.

Triunfo, 14 de junho de 2017.

GABRIEL SCHMIDT ROCHA

Subprocurador Geral

Serina Prefeita

*recebi e paguei do Subprocurador, Sr Gabriel,
no momento, tendo em vista a situação de
comissão de despesa para programação da re-
partição de Custos do Município de Triunfo
a pagar de exercício de 2016, por se referir ao
ano de 2016, e não de 2017, e a referida
comissão*

Triunfo, 20/06/17

Serina
Cássia Andréa A. Kuhn

CAPÍTULO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Nos termos da Lei nº 7.102/83, os serviços de vigilância consistem em serviços de vigilância ostensiva, de transporte de valores e ainda de serviços orgânicos de segurança.

A vigilância ostensiva consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Os serviços orgânicos de segurança são aqueles executados por empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e de transporte de valores, porém devem ser executados por pessoal do quadro funcional próprio das empresas e ficam obrigados ao cumprimento do disposto na Lei nº 7.102/83 e de demais legislações pertinentes.

As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob forma de empresas privadas, poderão prestar serviços a órgãos e a empresas públicos.

Nos termos da Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e de alterações posteriores, são consideradas atividades de segurança privada:

1. Vigilância patrimonial.
2. Transporte de valores.
3. Escolta armada.
4. Segurança pessoal.
5. Curso de formação.

Nos termos da referida Portaria, a atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados (vide Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF)

Considera-se vigilância patrimonial, nos termos da referida Portaria, a atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local ou nos eventos sociais.

Neste estudo, consideram-se Prestação de Serviços de Vigilância as atividades desenvolvidas com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos públicos, executadas por profissional qualificado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ou seja, vigilante.

Portanto, não se confundem com as atividades de porteiro ou de vigia noturno – código CBO nº 5.174. Nos termos da CBO, são atividades de porteiro: fiscalizar a guarda do patrimônio e exercer a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os, sistematicamente, e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificá-las, orientá-las e encaminhá-las para os lugares desejados; receber hóspedes em hotéis; acompanhar pessoas e mercadorias; fazer manutenções simples nos locais de trabalho.

Os serviços de vigilância, objeto deste estudo, consistem em serviços de vigilância armada, cuja unidade de medida utilizada são postos de trabalho com escalas de trabalho específicas.

Na seção “descrição dos serviços”, são apresentadas, com mais detalhes, as rotinas, os procedimentos e as escalas de trabalho previstas na Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações posteriores.

1.2. REQUISITOS DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

As empresas de vigilância, para operarem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 7.102/83.

São requisitos essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

Autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 da Lei nº 7.102/83.

Comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Caberão ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as respectivas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, as seguintes competências, entre outras:

1. A Lei Nº 7.102/83 define como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e a segurança de pessoas físicas, além do transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

- a) Conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em vigilância.
- b) Fiscalizar as empresas e os cursos de formação de vigilantes.
- c) Aplicar às empresas e aos cursos as penalidades previstas na Lei nº 7.102/83.
- d) Fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação.
- e) Fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes.

As competências previstas na alínea "a" e "e" não poderão ser objeto de convênio.

Os diretores e demais empregados das empresas de vigilância não poderão ter antecedentes criminais registrados (art. 12 da Lei nº 7.102/83).

O capital integralizado da empresa de vigilância não pode ser inferior a cem mil Ufirs (art. 13 da Lei nº 7.102/83).

São vedadas a estrangeiros a propriedade e a administração das empresas especializadas em vigilância.

O Departamento de Polícia Federal é o órgão competente do Ministério da Justiça responsável por autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança (art. 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983).

A Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, estabelece os procedimentos e os documentos necessários do processo de autorização de funcionamento das empresas do setor.

As autorizações de funcionamento devem ser revistas anualmente em processos autônomos (vide Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF).

1.3. REQUISITOS DO PROFISSIONAL DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Os serviços de vigilância serão executados por profissional qualificado nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83.

Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.102/83:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

A Ufir (Unidade Fiscal de Referência) consiste em um fator de correção, principalmente para os impostos. Foi extinta pela Medida Provisória nº 2.095/76, de 13 de junho de 2001. O último valor fixado para Ufir foi de R\$ 1.0641 para o ano 2000.

- III. Ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau¹.
- IV. Ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei nº 7.102/83.
- V. Ter sido aprovado em exame psicotécnico e de saúde física e mental.
- VI. Não ter antecedentes criminais registrados.
- VII. Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Será assegurado ao vigilante:

- I. Uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular.
- II. Porte de arma, quando em serviço.
- III. Prisão especial por ato decorrente do serviço.
- IV. Seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

1.4. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – ASPECTOS GERAIS

Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (art. 5º da Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005).

É vedada a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico.

Nos termos do Parecer 559/2012 – DELSP/CGCSP², *“as atividades descritas pelo consultante (comercialização de equipamentos, confecção de uniformes), salvo o monitoramento eletrônico (melhor examinado abaixo), não constituem decorrência da atividade de segurança privada, tratando-se de comércio alheio à prestação dos serviços de segurança privada. (...) No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresas de segurança privada podem prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência de vigilância patrimonial ou de transporte de valores),*

¹ O requisito estabelecido no inciso III, de ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da Lei nº 7.102/83, ocorrida em 21 de junho de 1982.

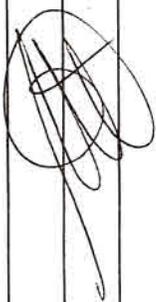
² Parecer nº 559/2012, emitido pela Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal. Disponível em: <http://www.djpf.gov.br/servicos/seguranca-privada/relatarios/pareres>.

**TRASLADO**

Folha única

6º TABELIONATO DE NOTAS

Ficha: P57022 - Nº 104/183.843 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezesseis (2016), aos trinta (30) dias do mês de agosto, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Cleber Mahl Teixeira, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.294.475/0001-63, estabelecida, na Avenida Amazonas nº 1193, 1º pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. Conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 24625, Livro nº 227, folhas nºs 040/044, em data de 05/08/2016. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade nº 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº 190, apartamento 401, nesta Capital; **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2004829401, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 139.921.390-34, residente e domiciliado, na Rua Martim Afonso, nº 115, casa 29, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade nº 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, nº 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade nº 4017753593, inscrito no CPF/MF sob nº 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, nº 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho e Previdência Social.



Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

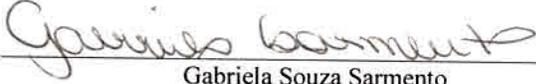
Documento: 7362

Requerente: Uniserv-União de Serviços LTDA

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	20/11/2017	Para análise e providências.

Triunfo, 20 de novembro de 2017.



Gabriela Souza Sarmento



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2017.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.294.475/0001-63 o qual passamos a análise a seguir:

A empresa UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA solicita, em resumo: suspensão da licitação até a quitação dos débitos referentes ao mesma fonte de recurso ou a resolução da quebra no fluxo de pagamentos; excluir a exigência concomitante de garantia de proposta com índices de patrimônio líquido e qualificação econômico-financeira; prever reajuste do contrato pela majoração da mão de obra; esclarecer que o serviço prestado é de vigia e alterar a planilha modelo para prever alíquotas de PIS de 1,65% e COFINS de 7,6% e sanar as omissões da planilha que afetam a soma das verbas trabalhistas.

Passamos a análise das alegações:

Quanto à suspensão da licitação para a quitação de débitos referentes à mesma fonte de recurso, informamos que quanto a relação de pagamentos, a mesma é atribuição da Secretaria da Fazenda, o qual faz a gestão dos pagamentos, não sendo essa atividade da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos. Ressaltamos que em com referência aos valores devidos encontram-se em restos a pagar e com referência a sua quitação, a situação deve ser averiguada junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Quanto à garantia de proposta, a mesma encontra guarida legal no artigo 31 da lei federal 8.666/93, aqui listado abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir



caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em outras palavras, a lei faculta à administração a exigência de capital mínimo **ou** das garantias previstas no art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/93: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Os índices contábeis foram solicitados para que possa ser avaliado a situação financeira da empresa, para que a Administração tenha a certeza de estar contratando empresa capaz de arcar com os custos decorrentes da mão de obra, que são elevados, não acarretando demandas judiciais a Prefeitura de Triunfo.

No que tange ao índice de reajuste, cabe ressaltar o equívoco da empresa no seu pleito, existem dois instrumentos o reajuste e o reequilíbrio de contrato. Esses instrumentos são diferentes entre si e também com aplicação diferente, para melhor elucidação da questão vamos às diferenças entre eles:

O artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

"XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;"

Os reajustes são concedidos, normalmente, após a decorrência de 12 meses de contrato.

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93 versou:

"d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de



força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Fica claro que pela definição legal, o reequilíbrio econômico financeiro será concedido a empresa vencedora no caso de, por exemplo, haver a alteração do salário base da categoria através de Convenção Coletiva de Trabalho ou mesmo pela alteração de outras verbas, pois a empresa não pode ser prejudicada por essa alteração.

Quanto às alíquotas utilizadas informamos que os percentuais de 3,00% para o COFINS e 0,65% para o PIS foram utilizados para o cálculo do valor máximo admitido na contratação e não limita a participação de empresas vinculadas a outro regime de tributação, bastando que a empresa preencha em sua proposta o percentual de tributos ao qual é vinculada, podendo efetuar a compensação em outros itens da planilha nos quais são possíveis a redução de preços.

A utilização dos percentuais de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS visa somente assegurar que o preço máximo da licitação, encontra guarida no princípio da razoabilidade, sendo a obrigação da Administração aferir o preço máximo mais vantajoso para a ela, não vinculando a empresa e, portanto não acarretando a limitação de participação daquelas incluídas no regime de tributação pelo lucro real, que podem trazer em suas planilhas os percentuais pelos quais são efetivamente tributadas.

De igual forma, não se pode alegar que a diferença a maior do valor dos tributos dessas empresas em relação à cotação da Administração seja um fator limitador a participação no certame. Isso porque, além do PIS e da COFINS, existem, na planilha de custos, diversos outros itens que podem ser utilizados para compensação dessa diferença.

Vale lembrar também, que as alíquotas efetivas de PIS e COFINS das empresas tributadas pelo lucro real podem ser reduzidas, visto que a legislação vigente prevê a possibilidade de descontos e/ou compensações incidirem sobre o valor do imposto apurado, sendo possível a utilização desse percentual reduzido nas planilhas de custos, conforme se depreende da leitura do item 9.3 do Acórdão TCU nº 01.61912008- Plenário.'

'9.3. alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das



*propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e á COFINS, no que se refere ás licitantes que sejam tributadas pelo **Lucro Real**, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, **devido as possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo a Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; (Grifo Nosso)***

No que tange as supostas omissões da planilha de custos, a CPL informa que a planilha segue o modelo já adotado no ano de 2013, 2015 e no ano de 2017 através de duas contratações emergenciais, não havendo relato das empresas contratadas quanto ao equívoco da planilha de referência. Essa planilha já foi alvo de inspeções do TCE e não há restrições quanto a sua aplicação.

Sendo assim **não acolhemos** o pedido da empresa visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 27 de novembro de 2017.

André Bon Balsemão
Membro

Valdair Alff Barcelos
Presidente

Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro